



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.163 - SP (2011/0062680-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 4.495/2002. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. ANTERIOR CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto n.º 4.495/2002 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do indulto pleno, o cumprimento de 1/3 (um terço) do total da pena –, se primário, ou 1/2 (metade), se reincidente, que o apenado não responda por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, nem tenha cometido falta grave durante os últimos doze meses de cumprimento da pena.

2. O fato de o Paciente já haver sido condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça, não impede a concessão de indulto pleno, por falta de previsão legal.

3. Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no referido Decreto-Presidential, não há como impedir a concessão do indulto ao apenado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções que deferiu ao Paciente o indulto pleno, nos termos do Decreto n.º 4.495/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.163 - SP (2011/0062680-8)

IMPETRANTE : VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON OLIVEIRA DA SILVA, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram as Impetrantes que o Paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, e iniciou o cumprimento da pena em 11/03/2000.

Segundo o documento de fl. 39, em março de 2003 foi deferido ao reeducando o pedido de progressão para o regime semiaberto. Posteriormente, em 04/07/2003, obteve o indulto pleno, com fundamento no Decreto Presidencial n.º 4.495/2002 (fls. 34/35).

O Ministério Público interpôs recurso de agravo perante o extinto Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que deu provimento para cassar o indulto concedido, como se vê da seguinte ementa:

"INDULTO - Decreto 4.495/2002 - Réu condenado pelo art. 157, par. 2.º, I e II do Cód. Penal - Impossibilidade de sua concessão - Se a condenação foi em razão de roubo qualificado por emprego de arma e concurso de agentes, espécie de crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode o sentenciado pretender o benefício do indulto, com base no Decreto Presidencial n.º 4495/2002, pois se esse benefício, total ou parcial (comutação de penas), é negado ao processado por crimes com tais características (art. 3.º, III), com maior razão também deve ser vedado aos já condenados." (fl. 81)

Afirmam as Impetrante que o Paciente encontra-se preso desde 24/03/2011, "em razão de mandado de prisão expedido em seu desfavor, decorrente de decisão proferida nos autos do Agravo em Execução n.º 1.402.423", interposto pelo Ministério Público (fl. 01).

Alegam que "um só dia a mais de prisão poderá trazer graves consequências para o status dignitatis do Paciente, que se vê obrigado a cumprir o restante da pena, da qual havia sido liberado através do indulto e da extinção da punibilidade" (fl. 02).

Sustentam que o Paciente possui residência fixa, trabalho registrado, é primário, com bons antecedentes e não responde a nenhum outro tipo de processo ou inquérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedem, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura e o direito de ausentar-se ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 59/60.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 75/92, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/98, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.163 - SP (2011/0062680-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 4.495/2002. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. ANTERIOR CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto n.º 4.495/2002 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do indulto pleno, o cumprimento de 1/3 (um terço) do total da pena –, se primário, ou 1/2 (metade), se reincidente, que o apenado não responda por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, nem tenha cometido falta grave durante os últimos doze meses de cumprimento da pena.

2. O fato de o Paciente já haver sido condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça, não impede a concessão de indulto pleno, por falta de previsão legal.

3. Desse modo, preenchidos os requisitos estabelecidos no referido Decreto-Presidential, não há como impedir a concessão do indulto ao apenado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções que deferiu ao Paciente o indulto pleno, nos termos do Decreto n.º 4.495/2002.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta que o ora Paciente teve seu pedido de indulto pleno deferido em 04 de julho de 2003, com fundamento no art. 1.º, inciso I, do Decreto Presidencial n.º 4.495/2002, e declarada extinta a punibilidade com base no art. 107, inciso II, do Código Penal, mediante os seguintes motivos:

"Deve ser deferido o benefício pleiteado.

Com efeito, verifica-se que o sentenciado contra-se em regime semi-aberto, já cumpriu mais de metade de sua pena, inferior a seis anos, o que ocorreu em 04.11.2002.

Favorável a conclusão do Conselho Penitenciário que bem observou possuir o sentenciado proposta de emprego, trabalhando e estudando assiduamente no estabelecimento prisional onde recolhido (fls. 36).

O exame criminológico realizado bem observou ausência de agressividade, pouco provável a reincidência, de modo que não há razão para não se lhe deferir o benefício pleiteado, de ofício." (fl. 78)

O extinto Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, deu provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pelo Ministério Público com base nos seguintes fundamentos:

"O sentenciado foi condenado às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, e pagamento de 13 dias-multa, por infringência ao art. 157, § 2.º, I e II, do Cód. Penal, estando preso desde o dia 11 de março de 2000.

Em 2 de janeiro de 2003, ingressou com pedido de progressão ao regime semi-aberto e livramento condicional, manifestando-se a Comissão Técnica de Classificação favoravelmente à progressão, contrária ao livramento condicional (fls. 8/12 e 27/31).

O Conselho Penitenciário do Estado, de seu turno, manifestou-se pela concessão do livramento condicional, expressando a possibilidade do recluso ser beneficiado com o indulto, nos termos do decreto presidencial (fls. 36). Sobreveio, anteriormente, decisão promovendo-o ao regime semi-aberto (fls. 15).

O art. 3.º, II, do Decreto Presidencial n.º 4.495/2002, expressa ser necessário para a concessão do indulto, total ou parcial (comutação de penas) não estar o condenado sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça.

No caso vertente, o recorrente não está sofrendo novo processo com tais características, mas foi condenado por roubo qualificado, por emprego de arma e concurso de agentes, delito envolvendo conduta cercada de violência e grave ameaça.

Desta forma, se há vedação legal para a concessão de benefícios em favor do sentenciado que, apenas, responde a processo por crime de roubo, dentre outros envolvendo aquelas atitudes contra a pessoa, não há como deixar de se negar o benefício a recluso condenado por tais delitos." (fl. 83)

Consoante se observa, na hipótese, tem-se que as restrições legais à benesse ora pleiteada pelo Paciente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 1.º, inciso I e art. 3.º, inciso II, ambos do Decreto n.º 4.495/2002.

A propósito, transcrevo os referidos dispositivo, *in verbis*:

"Art. 1.º É concedido indulto ao:

I - condenado à pena privativa de liberdade não superior a seis anos que, até 25 de dezembro de 2002, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente;

[...]

§ 1.º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do indulto ficará subordinada:

I - à constatação de inexistência da prática de falta grave nos últimos dois anos, contados retroativamente da publicação deste Decreto; e

II - à avaliação pelo Juiz, por decisão motivada, de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Art. 3.º Constituem também requisitos para concessão do indulto e da comutação que o condenado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei n.º 7.210, 1984, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação deste Decreto, computada a detração (art. 42 do Código Penal), ressalvado o disposto no art. 1.º, § 1.º; e

II - não esteja sendo processado por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa ou por aqueles descritos no art. 7º deste Decreto."

Verifica-se, assim, que o referido Decreto, tão somente, condicionou o benefício do indulto ao fato de o condenado não responder por outro crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, nem ter cometido falta grave durante os últimos doze meses de cumprimento da pena.

Ao contrário do que afirma a decisão do extinto Tribunal de Alçada Paulista, a norma em análise não veda o benefício ao anteriormente condenado pela prática de crime cometido com violência contra a pessoa, sendo cabível conceder o indulto até mesmo ao preso reincidente.

Outrossim, o Decreto trata apenas de requisitos objetivos, não estabelecendo para conceder a comutação nenhuma exigência de cunho subjetivo sobre o mérito do condenado.

Nessa esteira, o Paciente, que cumpria pena de 05 ano e 06 meses de reclusão, preenche os requisitos para o indulto pleno, porque condenado a pena inferior a 06 anos de reclusão, durante o interstício de 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n.º 5.993/06 não existe registro em sua folha de qualquer indisciplina, bem como não responde a outro processo por crime praticado com violência ou grave ameaça.

Não há, portanto, justificativa para negar o indulto ao sentenciado sob qualquer argumento, uma vez que o direito já fora constituído pelo Decreto concessivo do benefício, tendo a sentença natureza jurídica meramente declaratória.

Em sendo assim, presentes os requisitos o indulto plena exigidos pelo Decreto Presidencial, não se pode considerar outras condições, além das legalmente estabelecidas para a concessão do benefício.

Nesse sentido, já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIO E HOMICÍDIO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.993/06. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto 5.993/06 autoriza a comutação de 1/5 da pena ao condenado que tenha cumprido 1/3 da pena, se for reincidente, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos doze meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto, nos casos de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

2. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão, estabelecer que o paciente preenche o requisito temporal exigido pelo Decreto 5.993/06 e determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP reaprecie o pedido de comutação de pena." (HC 105.589/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/08/2008; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 5.993/06. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. ILEGALIDADE.

1. O Decreto n.º 5.993/06 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, tão-somente o cumprimento de 1/3 (um terço) do total das penas impostas ao sentenciado reincidente e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena não tenha cometido falta grave.

2. A interpretação restritiva e analógica de que a falta grave, cometida há mais de doze meses, obriga o condenado ao cumprimento de 1/3 (um terço) da pena restante para que lhe seja deferido o referido benefício, é criar requisito objetivo não previsto na legislação. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do juízo da execução, que assegurou ao Paciente o direito à comutação da pena na proporção de 1/5 (um quinto), nos termos do Decreto n.º 5.993/06." (HC 105.111/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/08/2008; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções que deferiu ao Paciente o indulto pleno, nos termos do Decreto n.º 4.495/2002.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0062680-8

HC 201.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1402423 17604 496655

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIVIANE MONTEIRO DE CARVALHO FERNANDES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.